



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 1988

(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre o uso de biogás como combustível alternativo nas frotas de táxis.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE VIACÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE MINAS E ENERGIA - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado aos taxistas procederem à adaptação dos motores de seus táxis para o sistema de consumo do biogás como combustível alternativo.

Parágrafo Único. Considera-se taxistas para os efeitos do *caput* deste artigo, os proprietários de táxis devidamente sindicalizados e licenciados pelos órgãos competentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Cabe aos órgãos públicos competentes, baixar a regulamentação da presente lei com vistas à efetiva implantação do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Com a vertiginosa escalada da espiral inflacionária que acarreta sistemáticos aumentos dos preços dos combustíveis convencionais, a categoria dos taxistas está submetida a injustificável sofrimento, posto que é obrigada a, constantemente, pleitear reajuste das tarifas, sujeitos à monossidade burocrática que lhes resulta prejuízos econômicos.

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Ademais, o próprio reajuste das tarifas como compensação pelo aumento dos combustíveis traduz-se em medida ineficaz para solução do impasse antes referido, pois os aumentos acabam por espantar-lhes a freguesia. É precioso ressaltar, ainda, que a utilização de biogás representará menor consumo de petróleo e, consequentemente, economia de divisas para o País.

Urge, finalmente, que se lhes garanta o combustível com baixo custo e preço estável, a fim de que possam exercer seu ofício com dignidade.

Sala das Sessões, de dezembro de 1991.
Deputado **Vivaldo Barbosa.**

Não é o caso de desapensação. Considerando a diversidade de critérios na distribuição, decido:
a) inclua-se a Comissão de Minas e Energia no despacho do PL-1315/88; b) imprima-se o rito conclusivo à matéria (RI, art. 24, II c/c art. 1º, IV, "c" do Ato da Mesa nº 177/89). Em 20/6/91

COMISSÃO DE MINAS E ENERG

Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Sérgio Brito)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 82, de 1991.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com fundamento no disposto no art. 114, inciso IV, do Regimento Interno, autorizar

providências para a desapensação do Projeto de Lei nº 82, de 1991, que foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.315, de 1988, em 17 de junho de 1991, em deferimento a solicitação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Duas razões maiores motivam este pleito:

- (1) o fato indiscutível de o Projeto apensado ser mais abrangente e tratar de aspectos da política energética, no que se refere ao segmento do gás natural e de outros gases combustíveis;
- (2) o fato de o Projeto de Lei nº 1.315, de 1988, não ter tramitação prevista na Comissão de Minas e Energia, à qual está afeto o trato da questão da política energética, nos termos do art. 32, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1991.


Deputado SÉRGIO BRITO
Presidente